

**DECRETO Nº 015/2020.**  
**DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

**"Dispõe sobre a implementação de medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providencias."**

Considerando a necessidade de imediatas ações para prevenir a transmissão do Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, neste Município, ante a decretação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, bem como a expedição da Lei Federal n º 13.979, de 07 de fevereiro de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência, instituído pela Resolução nº. 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado de Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando, ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais, econômicas e administrativas, capazes de eliminar ou reduzir riscos inerentes à doença;

Considerando os recentes decretos editados pelo Governo do Estado São Paulo;

Considerando a decisão liminar proferida nos autos nº 1015344-44.2020.8.26.0443, da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramita na 14ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Paulo.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam suspensas todas as atividades (missas ou reuniões diversas), de cunho religioso de todas as crenças, com a presença de público, atendendo as recomendações das autoridades sanitárias e demais atos normativos do Poder Público de âmbito Federal, Estadual e Municipal, visando evitar a propagação do Coronavírus.

**Parágrafo único.** As entidades religiosas que descumprirem a determinação contida no “caput”, deste artigo, estão passíveis de sofrer sanções administrativas/sanitárias, inclusive interdição administrativa do estabelecimento, se necessário, lavratura de auto de infração, imposição de multa e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão liminar proferida na Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que tramita na 14ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Paulo, sob o nº. 1015344-44.2020.8.26.0443.

**Art. 2º** O Município de Tapiraí adota as regras contidas no Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº. 13.979/2020, que define os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Art. 3º** O Município de Tapiraí adota as regras editadas pelo Governo do Estado de São Paulo, previstas nos decretos nºs 64.862/2020, 64.864/2020 e 64.881/2020, como medidas para evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus.

**Art. 4º** Fica suspensa a circulação do transporte coletivo municipal no Município de Tapiraí.

**Art. 5º** Fica decretado o fechamento de todo o tipo de comércio do Município de Tapiraí, para atendimento presencial, até 7 de abril de 2020, passível de prorrogação.

**Parágrafo único.** Estas medidas de restrição não se aplicam aos seguintes estabelecimentos:

**I-** hospital, clínica, farmácia, hotel, serviços de limpeza;

**II-** supermercados, mercados, açougues e armazéns;

**III** – oficinas de veículos e borracharia;

**IV** - lojas de venda de alimentação para animais;

**V** - padarias, restaurantes, lanchonetes e “trailers” de lanches e refeições, desde que funcione exclusivamente, pelo sistema de entrega, não sendo permitido, em hipótese alguma, o consumo de alimentos dentro dos respectivos estabelecimentos;

**VI** - hortifrutis granjeiros e quitandas;

**VII** - lojas de materiais de higiene pessoal e limpeza;

**VIII** - centro de abastecimento de alimentos;

**IX** - postos de combustíveis;

**X**- pontos de venda de água e gás;

**XI**- e demais atividades relacionadas no § 1º, do art. 3º, do Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020.

**Art. 6º** Os estabelecimentos que estão permitidos a funcionar pelos Governos Federal e Estadual deverão evitar a aglomeração de pessoas em suas dependências, bem como atuar na prevenção para conter a disseminação da COVID-19, com as seguintes medidas:

**I**- orientar, por meio de cartazes, faixas, fitas e elementos de sinalização no solo, a fim de delimitar e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1,5 metros entre pessoas em filas e locais de espera, com o intuito de evitar aglomerações;

**II**- Recomenda-se que o colaborador mantenham distâncias das pessoas que está atendendo. No início e término de todo atendimento higienizar as mãos com água e sabão ou com álcool gel 70%;

**III**- Manter janelas e portas abertas e os locais bem ventilados;

**IV**- Mantenha uma frequência regular de limpeza e higienização das superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária 1%;

**V**- Realizar a limpeza dos ambientes com hipoclorito 1% (piso, banheiros e áreas comuns), realizando fricção (uso de esfregão ou vassoura com pano embebido de solução de hipoclorito 1%);

**VI**- disponibilizar álcool gel 70%, na medida do possível, na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

**Art. 7º** Os produtores e empresas do ramo alimentício, bem como os beneficiadores e transportadores de alimentos deverão adotar medidas sanitárias editadas pelo Ministério da Saúde, para evitar a contaminação de seus produtos e preservar a saúde de seus colaboradores, com a finalidade de evitar o desabastecimento de alimentos para a população.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “HIDEO TIBA”  
EM 23 DE MARÇO DE 2020.**

**ALVINO GUILHERME MARZEUSKI  
Prefeito Municipal**

**REGISTRADO E PUBLICADO NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA**

**FABIO CRISTIANO REIS DE SOUSA  
Oficial Administrativo**